

06.10.81
AP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PEDRO GEILDO COSTA) PDS - SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Proíbe o registro de crianças com o nome de Jesus, e
determina outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 22 de ABRIL de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio Dias, em * 5 MAI 1981
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4381 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 56
PL N° 4381/1981
Caixa: 145
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 1981

(DO SR. PEDRO GERALDO COSTA)

Proíbe o registro de crianças com o nome de Jesus,
e determina outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 9 de abril de 1981.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 1981

Proíbe o registro de crianças com o nome de Jesus, e determina outras providências.

AUTOR: Deputado PEDRO GERALDO COSTA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibido o registro de pessoas físicas com o nome de Jesus.

Art. 2º Aquele que, com o nome de Jesus, for condenado pela Justiça Penal, em sentença transitada em julgado, perderá esse nome.

Parágrafo único. O juiz a quem competir exarar a sentença proverá a pessoa condenada com outro nome, da escolha do condenado, e, se este não fizer escolha, pela da família, ou, em último caso, da escolha do próprio juiz.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Mesmo para aqueles que não admitem a filosofia cristã, ou nela não acreditam, o advento do cristianismo se consubstancia no marco mais importante da história dos povos do ocidente. Até para essas pessoas, é forçoso reconhecer que, numa atmosfera de completa decadência moral e social, surgiu Jesus, ensinando-nos novos conceitos de amor ao próximo, de solidariedade e grandiosidade moral.

Não cremos, portanto, ser justo que pessoas, portando o mesmo nome daquele a quem devemos tanto na reformulação de nossos valores morais e espirituais, venham macular esse nome, jogando-o na lama com suas ações indignas e aviltantes.

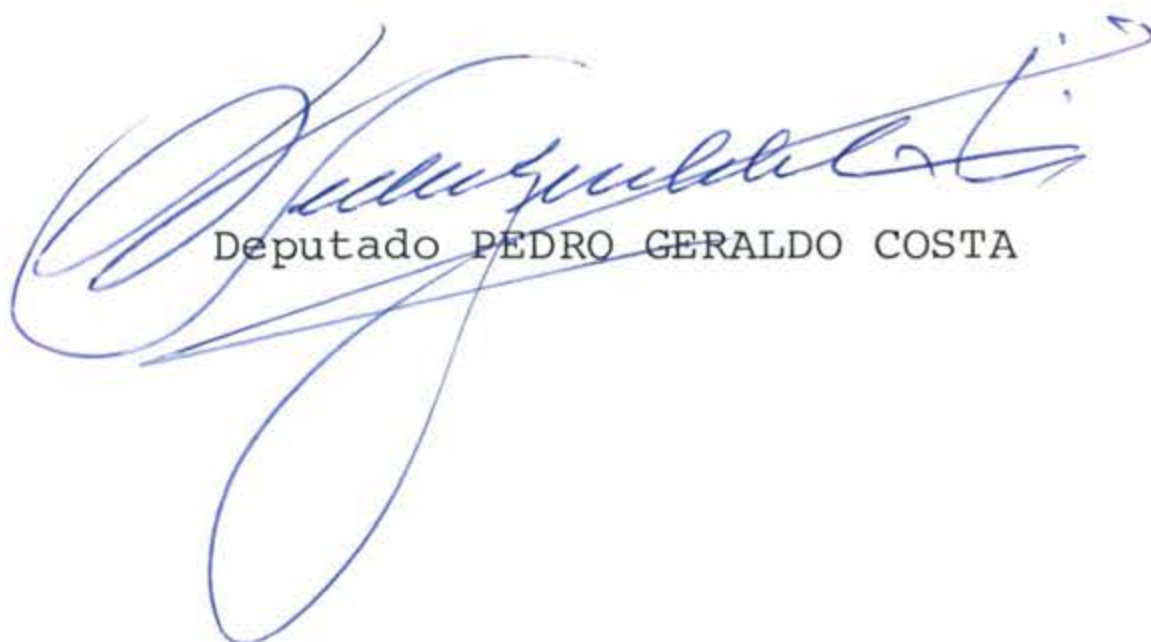
Cremos, ao contrário, ser nosso dever, procurar, tanto quanto possível, proteger a grandeza que esse nome representa. Talvez, podemos afirmar que o nome de Jesus, como tantos outros existentes, não é mais que um rótulo pelo qual o maior dos filósofos e criador do cristianismo foi conhecido. Mas devemos ter em mente que, às vezes, como acontece com o presente caso, é nosso dever proteger mesmo aquilo a que chamamos de rótulo, porque, dada a importância daquele que o portou, tornou-se ele inseparável da própria criatura que lhe deu importância. Assim, por exemplo, quando vemos, nos jornais, manchetes como estas: "Jesus estрупou menor", isso natural e conscientemente, nos faz lembrar daquele que, pela primeira vez, portou tal nome, daquele a quem devemos tanto na nossa reforma moral. Fazemos, automaticamente, consciente ou inconscientemente uma ligação entre o criminoso e o que nos pregou e deixou ensinamentos grandiosos de engrandecimento espiritual.



Creemos, portanto, ser de nosso dever a proteção desse nome, não porque seja um simples nome, mas pelo significado que ele possui e, principalmente, pelo nosso dever de agradecimento por tudo que o Jesus dos cristãos nos legou.

Por tudo isso é que achamos que não devemos vilipendiar esse nome, e é por todo o exposto que estamos apresentando o presente projeto de lei, esperando, sinceramente, todo o apoio que ele merece do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 1981.



Deputado PEDRO GERALDO COSTA

/ef



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 1981

"Proíbe o registro de crianças com o nome de Jesus, e determina outras providências".

Autor: Deputado PEDRO GERALDO COSTA

Relator: Deputado ANTÔNIO DIAS

I - RELATÓRIO

Pretende o nobre Deputado Pedro Geraldo Costa vedar o registro civil de pessoas naturais que venham a receber o nome de "Jesus". Como sanção à regra, estipula, no art. 2º do projeto: "Aquele que, com o nome de Jesus, for condenado pela Justiça Penal, em sentença transitada em julgado, perderá esse nome". A escolha de novo nome ficaria a critério, por ordem de preferência, do condenado, de sua família ou do Juiz.

Invocando a origem cristã da expressão "Jesus" e sua elevada significação moral e social, entende o ilustre autor que seu uso indiscriminado só serve para maculá-la, em face das ações indignas e aviltantes dos homens. Cita, para ilustrar, uma manchete de jornal: "Jesus estrupou menor".

A proposição envolve matéria de Direito civil-personalidade e registros públicos, competindo-nos, portanto, em face do Regimento interno, apreciar-lhe o mérito e os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Constitucionalmente, nada se vislumbra que pudesse condenar o projeto. Tanto a iniciativa como a competência para legislar estão atendidas (arts. 56 e 89, XVII, "b" da Carta Magna).

Entrementes, a permissibilidade constitucional para legislar não significa que o Estado é inteiramente livre para determinar as normas de comando social, ao alvedrio do legislador.

O Próprio constituinte, ao elaborar ou ao modificar a Carta Magna, mesmo exercendo poderes aparentemente incontrastáveis, nem sempre encontra eco social para implantar suas idéias ou sua vontade, em face de limitações explícitas e implícitas que cercam a atividade legiferante.

Assim, conquanto, em nome do legalismo, possa o nobre deputado PEDRO GERALDO COSTA propor a proibição do uso do nome de "Jesus", por parte das pessoas naturais, a medida choca-se com nossa tradição jurídica e representa, a nosso ver, uma recuo na organização do estado moderno, laico por excelência. Essa laicização, como está explícito na Constituição não representa intolerância para com ideais religiosos, pelo contrário, o Estado garante a liberdade de culto e de crença (art. 153, § 5º).

Longe de nós negar a importância histórica de Jesus, mas seus próprios ensinamentos, voltados para a fraternidade universal, repudiam atos que impliquem em restringir a liberdade do homem, exceto quando seu exercício prejudique a convivência social harmoniosa.



Aliás, entendemos que a disseminação do uso de tão importante nome, se deve antes à admiração e ao respeito que os pais, responsáveis pela indicação dos nomes dos filhos, rendem à mais alta figura de hierarquia cristã que, ao propósito de denegrí-la.

Se os portadores do nome de "Jesus" não o honram, nem por isso deixam de ser criaturas que, mesmo defeituosas, hão de merecer o apreço de qualquer religião sem fanatismos.

Quanto mais não fora, a proibir o uso do nome de Jesus, teríamos também de vedar, para o domínio público, os nomes "Messias", "Salvador", "Cristo" e, porque não dizer, da própria "Maria" que é tida como "Mãe de Deus". Por referir-nos a Deus, que dizer deste, em torno do qual há um respeito universal e que, nem por isso, deixa de ser utilizado para nomear pessoas, especialmente no que se refere a nome de família e nomes compostos?

Percebe-se logo que, a proposição, além de incoerente com a realidade social, nem de longe atingiria o objetivo revelado pelo autor, pois, sob a égide do idealismo cristão, não seria "sagrada" apenas a expressão "Jesus", mas o seriam inúmeras outras.

Tecnicamente, o projeto também deixa a desejar, porquanto atribui à Justiça Penal cassar o nome de "Jesus" daqueles que forem por ela condenados. Não fica claro se a condenação é em virtude do uso do nome proibido ou decorrente de infrações quaisquer. No primeiro caso, teríamos um absurdo, pois para cassar o nome não seria necessário movimentar a Justiça Penal, bastaria um procedimento administrativo singelo. No segundo, pelo que já expusemos, estaríamos caminhando para implantar, legalmente, a intolerância religiosa, o que não se harmoniza com o Estado de Direito.



Isto posto, embora o projeto não apresente vícios constitucionais palpáveis, nosso voto é por sua rejeição tanto no mérito quanto sob os aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em

Deputado *Antonio Dias*
ANTONIO DIAS
Relator

6 de *10* de 1981

/MAVL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

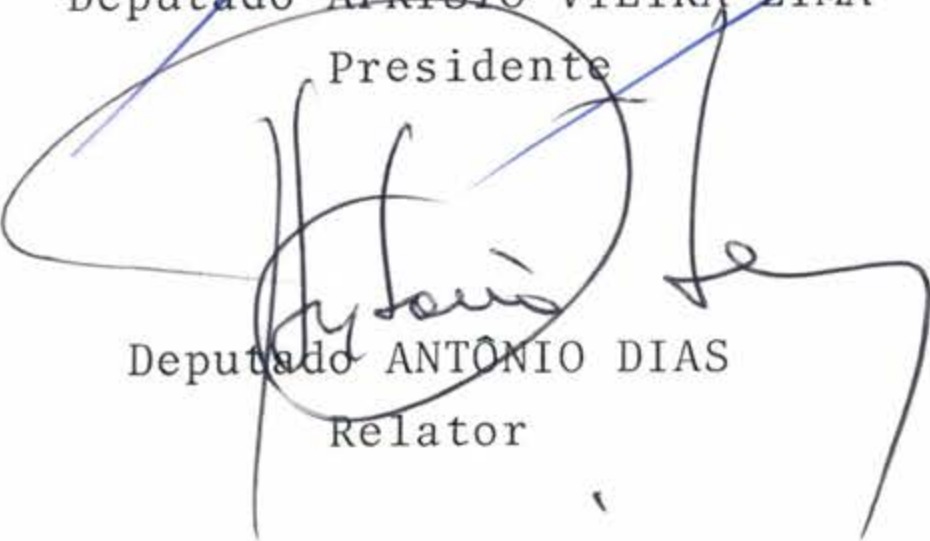
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plena, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.381/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Antônio Dias, Adhemar Santillo, Antônio Russo, Amadeu Geara, Christiano Dias Lopes, Darcílio Ayres, Djalma Marinho, Ernani Satyro, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Harry Sauer, Isaac Newton, Joacil Pereira, João Gilberto, Juarez Furtado, Júlio Martins, Louremberg Nunes Rocha, Natal Gale, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Pimenta da Veiga, Roberto Freire, Tarcísio Delgado, Walber Guimarães e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1981.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado ANTÔNIO DIAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.381-A, de 1981

(DO SR. PEDRO GERALDO COSTA)



Proíbe o registro de crianças com o nome de Jesus;
e determina outras providências; tendo parecer, da
Comissão de Constituição e Justiça, pela constitu-
cionalidade, injuridicidade e falta de técnica le-
gislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.381, de 1981, a que se refere
o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.381, de 1981

(Do Sr. Pedro Geraldo Costa)

Proíbe o registro de crianças com o nome de Jesus, e determina outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibido o registro de pessoas físicas com o nome de Jesus.

Art. 2.º Aquele que, com o nome de Jesus, for condenado pela Justiça Penal, em sentença transitada em julgado, perderá esse nome.

Parágrafo único. O juiz a quem competir exarar a sentença proverá a pessoa condenada com outro nome, da escolha do condenado, e, se este não fizer escolha, pela da família, ou, em último caso, da escolha do próprio juiz.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Mesmo para aqueles que não admitem a filosofia cristã, ou nela não acreditam, o advento do cristianismo se consubstancia no marco mais importante da história dos povos do ocidente. Até para essas pessoas, é forçoso reconhecer que, numa atmosfera de completa decadência moral e social, surgiu Jesus, ensinando-nos novos conceitos de amor ao próximo, de solidariedade e grandiosidade moral.

Não cremos, portanto, ser justo que pessoas, portando o mesmo nome daquele a quem devemos tanto na reformulação de nossos



valores morais e espirituais, venham macular esse nome, jogando-o na lama com suas ações indignas e aviltantes.

Cremos, ao contrário, ser nosso dever, procurar, tanto quanto possível, proteger a grandeza que esse nome representa. Talvez, podemos afirmar que o nome de Jesus, como tantos outros existentes, não é mais que um rótulo pelo qual o maior dos filósofos e criador do cristianismo foi conhecido. Mas devemos ter em mente que, às vezes, como acontece com o presente caso, é nosso dever proteger mesmo aquilo a que chamamos de rótulo, porque, dada a importância daquele que o portou, tornou-se ele inseparável da própria criatura que lhe deu importância. Assim, por exemplo, quando vemos nos jornais, manchetes como estas: "Jesus estropou menor", isso natural e conscientemente, nos faz lembrar daquele que, pela primeira vez, portou tal nome, daquele a quem devemos tanto na nossa reforma moral. Fazemos, automaticamente, consciente ou inconscientemente uma ligação entre o criminoso e o que nos pregou e deixou ensinamentos grandiosos de engrandecimento espiritual.

Cremos, portanto, ser de nosso dever a proteção desse nome, não porque seja um simples nome, mas pelo significado que ele possui e, principalmente, pelo nosso dever de agradecimento por tudo que o Jesus dos cristãos nos legou.

Por tudo isso é que achamos que não devemos vilipendiar esse nome, e é por todo o exposto que estamos apresentando o presente projeto de lei, esperando, sinceramente, todo o apoio que ele merece do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1981. —
Pedro Geraldo Costa.

Caixa: 145

Lote: 56

PL N° 4381/1981

12

